



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.619, DE 2017 **(Do Sr. Damião Feliciano)**

Altera a Lei n.º 12.816, de 5 de junho de 2013, para permitir que os veículos adquiridos para transporte de estudantes por meio de apoio da União possam ser utilizados para o transporte intermunicipal ou interestadual, conforme regulamentação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4925/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.816, de 5 de junho de 2013, para ampliar as possibilidades de uso dos veículos para transporte de estudantes adquiridos com apoio da União.

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Os veículos referidos no *caput*, além do uso na área rural e desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e para estudantes da educação superior, tanto para deslocamentos locais quanto para deslocamentos intermunicipais ou interestaduais, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei n.º 12.816/13 autorizou os Municípios, Estados e o Distrito Federal a utilizarem os veículos dedicados ao transporte escolar para o deslocamento de estudantes universitários, conforme regulamentação dos referidos entes federativos. A normativa foi um avanço que permitiu aos estudantes de nível superior, em especial os de baixa renda, facilidade de acesso a suas instituições de ensino.

Alguns Municípios, destacadamente os menores e que carecem de faculdades e universidades, já utilizam os veículos para a transporte de seus cidadãos que precisam se deslocar para outras cidades com o intuito de garantir sua formação superior.

Essa situação, entretanto, tem ensejado questionamentos. Nesse sentido, entendemos ser necessária uma pequena alteração no texto legal atualmente vigente para dar segurança jurídica aos Municípios que adotaram tal prática.

Apresento esta proposição à apreciação pelos nobres pares e conto com sua concordância quanto à necessidade de aperfeiçoamento da referida norma.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Damião Feliciano
Deputado Federal – PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Aloizio Mercadante

Fernando Damata Pimentel

Miriam Belchior

Patrícia Barcelos

FIM DO DOCUMENTO
